EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.514 - SP (2018/0014433-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
EMBARGANTE	:	DANIEL APARECIDO INACIO
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
		CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA E OUTRO(S) - SP385344
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÕES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESCABIMENTO. TESE DE INCOMPATILIDADE ENTRE O DELITO DE HOMICÍDIO COMETIDO SOB VIOLENTA EMOÇÃO E A AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL – CP. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.

3. Segundo as instâncias ordinárias, a tentativa de homicídio decorreu de relação doméstica, em face de ex-esposa do réu, conforme art. 5º, III, da Lei n. 11.340/06. Para afastar tal conclusão, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Dito isto, o reconhecimento do homicídio com causa de diminuição de pena por violenta emoção, por si só, não afasta a agravante do art. 61, II, "f", do CP, porquanto, em regra, um delito pode decorrer de uma ou mais circunstâncias.

4. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça – STJ enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal – STF.

5. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima

indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 02 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator